

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para incluir dispositivos relativos à intersetorialidade do diagnóstico e da intervenção precoce, bem como para estabelecer direitos educacionais das pessoas com TEA, a fim de permitir o melhor desenvolvimento desses estudantes.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 233/2019, de autoria do Sr. Ney Leprevost, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever o rastreamento de sinais precoces do autismo nos serviços de saúde e de educação
- PL nº 1.502/2021, de autoria do Sr. David Soares, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, propondo a adoção de protocolos de intervenção e



* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 0 *

tratamentos que possuam comprovação científica, e tornando obrigatório disponibilizar a intervenção baseada em Análise Aplicada do Comportamento (ABA - *Applied Behavior Analysis*).

- PL nº 2.307/2021, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelecendo a necessidade de formação interdisciplinar dos profissionais envolvidos no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista, bem como a realização do atendimento multidisciplinar também em ambiente escolar.
- PL nº 244/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que torna obrigatória a realização de exames para detectar o TEA - Transtorno de Espectro Autista nas crianças de até 12 anos de idade.
- PL nº 245/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que dispõe sobre a campanha de divulgação do teste M-CHAT para diagnosticar indícios do Transtorno do Espectro Autista aos profissionais de saúde e de educação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 23/08/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO-RJ), pela aprovação deste, do PL 233/2019, do PL 1502/2021, do PL 2307/2021, do PL 244/2022 e do PL 245/2022, apensados, com substitutivo e, em 23/11/2022, aprovado o parecer.



* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para incluir dispositivos relativos ao diagnóstico e à intervenção precoce, bem como para estabelecer direitos educacionais das pessoas com TEA.

Conforme afirma o autor em sua Justificação ao projeto, há consenso na literatura científica de que o tratamento do autismo deve ser precoce e intensivo, e “é fundamental que a instituição escolar colabore diretamente com o processo de identificação dos sinais precoces”.

Os projetos apensados buscam estabelecer a detecção do TEA nos serviços de saúde e de educação, e a interdisciplinaridade na formação dos profissionais e no atendimento aos estudantes.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora, Deputada Daniela do Waguinho, apresentou Parecer que aprova o PL principal e seus apensados na forma de Substitutivo.

No que concerne à análise desta Comissão de Educação, consideramos que o Substitutivo aprovado por aquela Comissão é adequado e absorve as melhores contribuições de cada Projeto, ao estabelecer a atenção integral às necessidades de educação da pessoa com TEA, com atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; bem como ao propor o estímulo à capacitação profissional dessas pessoas. Outra medida positiva é a garantia de que os profissionais da equipe multidisciplinar que atendem o estudante com TEA tenham acesso a todos os locais no estabelecimento de ensino frequentados pelo aluno.



* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 *

Sabemos que a falta de diagnóstico pode tornar a escola um espaço de sofrimento para uma criança com TEA. Quando o transtorno é reconhecido, a educação especial e o atendimento educacional especializado passam a ser um direito do estudante, que poderá desenvolver melhor seu potencial.

Nessa esteira, concluímos que as propostas sob nossa análise merecem o apoio deste Colegiado, ao fortalecer o direito das pessoas com TEA à educação e à formação para o mundo do trabalho.

Apresentamos novo Substitutivo com alterações de redação e técnica legislativa; supressão do art 3º e alteração de mérito em parte do texto proposto para o inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.764/2012. Entendemos que, na primeira parte do inciso, ao propor “o incentivo à formação e à capacitação de profissionais **das áreas de saúde e educação**”, a redação tem efeito contrário ao desejado, pois restringe as áreas de profissionais a serem capacitados. Nesse trecho, o texto vigente da Lei é mais adequado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 9.997, de 2018, e de seus apensados, PL nº 233, de 2019; PL nº 1.502, de 2021; PL nº 2.307, de 2021; PL nº 244, de 2022; e PL nº 245, de 2022; e do substitutivo da CSSF, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

.....
III - a atenção integral às necessidades de saúde e educação da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico e a intervenção precoces, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas;

.....
IV-A - o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 0 *

V - o estímulo à capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no reconhecimento de sinais precoces do transtorno do espectro autista e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, e a seus pais e responsáveis;

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de § 2º:

"Art. 3º

.....
§ 2º Os profissionais da equipe multiprofissional e o acompanhante especializado terão acesso ao aluno atendido em todos os locais por ele frequentados no estabelecimento de ensino." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator

2025-2608

